PROJETO DE LEI

Assegura aos pais ou responsáveis legais submetidos a medidas protetivas de urgência alternativas de atendimento e de participação na vida escolar dos alunos no âmbito do sistema estadual de ensino de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e procedimentos para o atendimento escolar e a participação de pais ou responsáveis legais na vida acadêmica de estudantes matriculados nas instituições do sistema estadual de ensino de Santa Catarina, quando houver medida protetiva de urgência deferida pelo Poder Judiciário que determine o afastamento, a proibição de contato ou o limite de aproximação entre eles.

Art. 2º Comprovada perante a instituição de ensino a vigência de medida protetiva de urgência, as reuniões pedagógicas, as entrevistas, a entrega de documentos e os atendimentos administrativos não poderão ser condicionados à presença simultânea dos indivíduos alcançados pela restrição judicial.

Art. 3º A instituição de ensino garantirá o atendimento e a participação na vida escolar de forma individualizada, mediante:

I – agendamento em horários ou dias distintos;

II – utilização de canais de comunicação individual; ou

III – atendimento por modalidade remota ou virtual.

§ 1º A escolha do formato observará os recursos tecnológicos e a estrutura já existentes na unidade escolar, vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo adicional à família.

§ 2º É expressamente vedada a utilização do estudante como intermediário de mensagens, documentos ou recados entre as pessoas submetidas à restrição de contato.

Art. 4º As soluções adotadas pelas unidades escolares devem resguardar o direito de cada responsável ao acesso às informações sobre o desenvolvimento escolar do aluno, nos limites da legislação vigente e das decisões judiciais aplicáveis.

§ 1º O atendimento separado não implica alteração de guarda, de poder familiar ou do direito de acesso a informações escolares.

§ 2º É vedado à instituição de ensino promover sessões de conciliação, mediação ou aproximação entre as partes como condição para a prestação do atendimento escolar.

Art. 5º Os dados e as informações constantes da medida protetiva apresentada à escola serão restritos aos profissionais de gestão e aos educadores que necessitem do conhecimento para o cumprimento desta Lei,

resguardado o sigilo perante a comunidade escolar e vedada a menção a detalhes de violência nas comunicações pedagógicas rotineiras.

Art. 6º Qualquer alteração, revogação ou cessação da medida protetiva deverá ser informada à instituição de ensino mediante apresentação do documento judicial correspondente.

Art. 7º A exigência ou o cumprimento do atendimento separado previsto nesta Lei não fundamentará qualquer restrição à matrícula, à avaliação, à participação em atividades ou à permanência do estudante na instituição de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente escolar deve constituir um espaço seguro e acolhedor para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Contudo, situações de conflito familiar que resultam na concessão de medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário frequentemente geram constrangimentos e riscos desnecessários quando as instituições de ensino exigem ou promovem a presença simultânea de partes submetidas a ordens de afastamento.

A presente proposta legislativa adequa o cotidiano das unidades do sistema estadual de ensino de Santa Catarina a essas decisões judiciais, estabelecendo garantias operacionais pragmáticas:

Impede encontros forçados entre vítima e agressor sob o pretexto de reuniões escolares;

Veda terminantemente o uso do aluno como intermediário de recados ou documentos entre as partes, prevenindo dinâmicas de violência vicária;

Resguarda a privacidade da família perante a comunidade escolar, garantindo que o direito de acompanhamento pedagógico seja exercido por ambos os genitores/responsáveis dentro dos limites estipulados pela Justiça.

Sob o aspecto orçamentário e técnico-legislativo, o projeto não gera despesas adicionais nem cria atribuições administrativas incompatíveis com a atuação parlamentar, uma vez que orienta o aproveitamento dos canais físicos e digitais já utilizados rotineiramente pelas escolas catarinenses.

Diante do elevado interesse público e da relevância social da medida para a proteção da família e do estudante em Santa Catarina, submete-se este Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos demais pares desta Casa Legislativa.

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**, em 04/11/2026, às 06:32.